

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 218 / 2002

*“Institui no Município de Nova Lacerda a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149 - A da Constituição Federal”*

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, Excelentíssimo Senhor **MAXIMIANO CARRETTA**, no uso de suas legais atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Nova Lacerda a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149 - A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Serviço prestado no Caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ - 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a quantia mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP que se refere o "caput" será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional..

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 11.** Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, em 30 de dezembro de 2002.

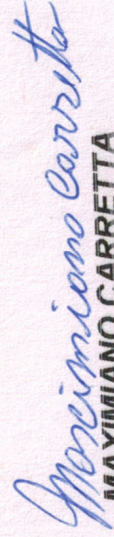
  
**MAXIMIANO CARRETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

TABELA ANEXA

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 200	3,00%
	mais de 200 até 600	4,00%
	mais de 600 até 1000	5,00%
	mais de 1000	6,00%
Comercial	até 200	3,00%
	mais de 200 até 600	4,00%
	mais de 600 até 1000	5,00%
	mais de 1000	6,00%
Residencial	até 50 (isento)	0,00%
	mais de 50 até 100	1,00%
	mais de 100 até 200	2,00%
	mais de 200 até 400	3,00%
	mais de 400 até 600	4,00%
	mais de 600	5,00%
Poder Público	até 200	6,00%
	mais de 200 até 600	7,00%
	mais de 600 até 1000	8,00%
	mais de 1000	9,00%
Consumo Próprio	até 200	7,00%
	mais de 200 até 600	8,00%
	mais de 600 até 1000	9,00%
	mais de 1000	10,00%